

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no < **Boletim da República**>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por c ada assunto, donde c onste, a lém das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 8/2004:

Aprova a Lei das Telecomunicações, e revoga a Lei nº 14/99, de 1 de Novembro.

Lei nº 9/2004:

Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 119/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samgi Lalá.

Diploma Ministerial n.º 120/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashraf Ali Mohammad Alı.

Diploma Ministerial n.º 121/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lauriano Gonçalves.

Diploma Ministerial n.º 122/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Stilian Hristov Simeonov.

Diploma Ministerial n.º 123/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Ivo Lopes de Matos Neves.

Gabinete de Informação:

Despacho:

Nomeia Victor Fernando Mbebe, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

Despacho:

Nomeia Michaque José Mambo, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2004

de 21 de Julho

Tendo em conta o rápido desenvolvimento que caracteriza o sector das telecomunicações, bem como a sua evolução tecnológica, torna-se necessário que o quadro jurídico nacional seja compatível e se ajuste a tais fenómenos, por forma a fazer face aos desafios emergentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição de bases gerais do sector das telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

Artigo 3

(Objectivos)

São objectivos da presente Lei:

- a) a promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade;
- b) a promoção do investimento privado na área de telecomunicações;
- c) a promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações;
- d) o estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações;
- e) a garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional;
- f) a garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de u so público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e d as actividades e conómicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais,
- g) a-promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.

(Âmbito)

- 1. O disposto na presente Lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:
 - a) os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva;
 - b) as redes e serviços de telecomunicações estabelecidos pelo Governo para fins meteorológicos, marítimos e aeronáuticos;
 - c) as redes e serviços de telecomunicações operadas pelas Forças de Defesa e Segurança, no exercício das suas funções;
 - d) as redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situação de emergência e de calamidade pública e equiparados.
- 2. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioeléctricas, nos termos do nº 3 do artigo 25 da presente Lei.
- 3. As missões diplomáticas e stabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privativas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e condições são fixadas em regulamentação específica.

Artigo 5

(Classificação de serviços e redes de telecomunicações)

- 1. As telecomunicações classificam-se em serviços e redes.
- 2. Os serviços de telecomunicações podem ser:
 - a) serviços públicos de telecomunicações;
 - b) serviços privativos de telecomunicações.
- 3. As redes de telecomunicações podem ser:
 - a) redes públicas de telecomunicações;
 - b) redes privativas de telecomunicações.

ARTIGO 6

(Serviços de telecomunicações)

- 1. Serviços públicos de telecomunicações:
 - a) consideram-se serviços públicos de telecomunicações os serviços que se prestam ao público em geral;
 - b) a prestação de serviços públicos de telecomunicações está sujeita à licença ou registo, nos termos da presente Lei:
 - c) os serviços públicos de telecomunicações que façam o uso de frequências radioeléctricas, estão sujeitos ao preceituado no Capítulo IV da presente Lei.
- Serviços privativos de telecomunicações:
 - a) consideram-se telecomunicações privativas os serviços que se prestam a um grupo fechado de utentes, o qual não está interligado à rede pública de telecomunicações;
 - b) a prestação de serviços privativos de telecomunicações está sujeita a registo nos termos da presente Lei;
 - c) os serviços privativos das telecomunicações que façam uso de frequências radioeléctricas estão sujeitas a o preceituado no Capítulo IV da presente Lei, nos aspectos a que disser respeito;
 - d) os prestadores de serviços privativos de telecomunicações que pretenderem prestar serviços de telecomunicações ao público devem requerer a licença ou registo de telecomunicações, de acordo com o artigo 17 da presente Lei.

ARTIGO 7

(Redes públicas de telecomunicações)

- 1. É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
- 2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem públicas.
- 3. Os requisitos a que devem obedecer as entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulamentação específica.

ARTIGO 8

(Redes privativas de telecomunicações)

- 1. Podem estabelecer e utilizar redes privativas de telecomunicações pessoas singulares e colectivas para suporte de comunicações para uso próprio ou por um número restrito de utilizadores, não envolvendo recurso de numeração pública, endereçamento ou qualquer exploração comercial.
- 2. A rede privativa de telecomunicações não pode ser usada para revenda.
- 3. Excepcionalmente, o proprietário da rede privativa pode revender a capacidade extra existente das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de rede de telecomunicações, para providenciar serviços de telecomunicações de uso público.
- 4. O estabelecimento de redes privativas está sujeito a os procedimentos de registo preconizados na presente Lei.

CAPÍTULO II

Tutela das telecomunicações

ARTIGO 9

(Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) definir as políticas e as linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações;
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o sector de telecomunicações;
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e a ssegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações;
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas dos serviços de telecomunicações, sob proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais;
- g) fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;

- h) estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomuniações, sob proposta do INCM;
- i) promover o investimento no sector das telecomunicações e fomentar a justa concorrência.

(Coordenação das telecomunicações em situação de emergência)

- 1. É da responsabilidade do Governo assegurar uma coordenação adequada das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, calamidade pública, crise ou guerra, de acordo com a legislação em vigor.
- 2. Nas circunstâncias mencionadas no número anterior, o Governo pode, no cumprimento das suas obrigações, e mitir instruções com carácter obrigatório para os operadores de redes, prestadores dos serviços de telecomunicações, b em c omo o s operadores de radiocomunicações.
- 3. Para efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, o INCM deve organizar e disponibilizar ao Governo informações relativas aos operadores de redes, prestadores de serviços de telecomunicações e demais operadores de radiocomunicações na área civil.

ARTIGO 11

(Natureza do INCM)

- 1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, autoridade reguladora, dotada de personalidade jurídica, autonomia a dministrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei e o seu Estatuto Orgânico, assegurando-selhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência com base na imparcialidade e transparência.
- 2. A autonomia financeira referida no número anterior obedece ao disposto na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
- 3. A organização e o funcionamento do INCM é regulado pelo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Governo.

Artigo 12

(Atribuições do INCM)

São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem acometidas, as seguintes:

- a) aplicar a presente Lei e os respectivos regulamentos;
- b) regular actividades específicas ligadas às telecomunicações;
- c) fiscalizar os serviços e actividades específicas de telecomunicações;
- d) promover os tipos e a qualidade dos serviços das telecomunicações, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e sócio-económico;
- e) promover uma concorrência sã na prestação de serviços e redes de telecomunicações, tomando as medidas necessárias para prevenir práticas anti-concorrenciais e abusos da parte de operadores com uma posição significativa;
- f) planificar, fiscalizar, consignar e gerir o espectro de frequências e as posições orbitrais, de acordo com os interesses nacionais;
- g) atribuir e emitir licenças e registos de telecomuniçações, incluindo licençás para os serviços de radiocomunicações;

- h) coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- i) regular o acesso e a interligação das redes de telecomunicações;
- j) estabelecer e aplicar multas ou outras sanções às entidades licenciadas e registadas de serviços de telecomunicações;
- k) estabelecer e cobrar as taxas de atribuição, alteração e renovação de licença e registo, taxas anuais de utilização do espectro de frequências, taxas de homologação do material e equipamento de telecomunicações e outras que por disposição especial venham a ser determinadas pelo INCM;
- I) proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações, nomeadamente equipamento terminal fixo e móvel e regulamentar as condições para o seu uso;
- m) atribuir, modificar, renovar, suspender, revogar e cancelar licenças e registos de redes e serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
- n) propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações;
- o) regular o serviço de acesso universal e gerir o fundo do serviço de acesso universal;
- p) regular e gerir o p lano de numeração, incluindo a atribuição e distribuição de números;
- q) resolver os diferendos entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e consumidores, nos termos do nº 5 do artigo 52 da presente Lei;
- r) fiscalizar o desempenho dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, tomando as medidas apropriadas para o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
- s) recolher informações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e radiocomunicações, incluindo dados estatísticos, custos, procedimentos contabilísticos, níveis de desempenho e de vendas, bem como outros documentos, registos ou qualquer outra informação relevante para o desempenho das suas funções e divulgar relatórios sobre indicadores do sector de telecomunicações;
- t) implementar tudo o que esteja relacionado com a execução de tratados i nternacionais, convenções e acordos relacionados com as telecomunicações;
- u) representar o país em organismos internacionais, reuniões e negociações no âmbito das telecomunicações;
- v) promover a cooperação com as administrações de telecomunicações dos países da região, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- w) realizar auditorias, inspecções e providenciar a produção de provas, incluindo a audição de testemunhas, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- x) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

Artigo 13

(Comités de consulta)

O INCM deve criar comités de consulta compostos por pessoas com conhecimentos adequados para representar os interesses e os pontos de vista dos utilizadores, dos consumidores, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, com o fim de aconselhar o Instituto em questões técnicas específicas.

(Informação pública)

O INCM publica anualmente no *Boletim da República*, o seu relatório anual, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) licenças atribuídas, modificadas, renovadas ou revogadas ao abrigo da presente Lei, anexando, sempre que possível, as condições especiais de cada licença;
- b) entidades isentas de pagamento de taxas concedidas no âmbito da presente Lei;
- c) a lista das propostas de referência de interligação e de todos os acordos de interligação submetidos ao INCM;
- d) os mercados definidos e os operadores com posição significativa;
- e) as tarifas registadas pelo INCM.

Artigo 15

(Julgamento de contas)

O INCM apresenta, para efeitos de julgamento, as suas contas ao Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Licenciamento e registo

Artigo 16

(Classificação)

As autorizações para operação de serviços de telecomunicações classificam-se em:

- a) licenças de telecomunicações;
- b) registos de telecomunicações;
- c) licenças de radiocomunicações.

ARTIGO 17

(Atribuição de licenças e registos)

- 1. Carecem de licença:
 - a) a prestação do serviço fixo de telefonia;
 - b) a prestação do serviço móvel de telefonia celular;
 - c) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações;
 - d) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioeléctricas.
- 2. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações.
 - 3. O INCM, verificados os requisitos exigidos, atribui:
 - a) licenças de telecomunicações a qualquer pessoa colectiva registada em Moçambique;
 - b) registos de telecomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique;
 - c) licenças de radiocomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique.
- 4. Os procedimentos para obtenção das licenças e registos referidos no número a nterior são o bjecto de regulamentação específica.

Artigo 18

(Concursos públicos)

- 1. É da competência do INCM a decisão sobre a realização dos concursos públicos para atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolvam o uso de espectro de frequências, numeração ou outro recurso escasso.
- 2. As regras, formas e procedimentos dos concursos públicos devem ser estabelecidos e publicados pelo INCM nos termos a regulamentar, com pelo menos um mês de antecedência em relação à data do lançamento do concurso público.

ARTIGO 19

(Validade das licenças e registos)

- 1. As licenças para operadores dos serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de vinte e cinco anos.
- 2. Os registos para os prestadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de cinco anos.
- 3. A renovação das licenças e dos registos é feita mediante uma avaliação pelo INCM, tendo em conta a manifestação de interesse e o nível de operacionalidade do operador ou prestador de serviços de telecomunicações.
- 4. O conteúdo das licenças e dos registos de telecomunicações, bem como das licenças de radiocomunicações deve ser determinado nos termos de regulamentação específica.

ARTIGO 20

(Equipamento terminal)

- 1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições estabelecidas na lei, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.
- 2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações de uso público devem requerer a sua homologação ao INCM, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.
- 3. O INCM estabelece os padrões técnicos tendo em consideração os indicadores abaixo mencionados:
 - a) obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas;
 - b) não representar risco ou ser nociva à saúde pública e à rede pública de telecomunicações;
 - c) utilizar o espectro de rádio efectiva e eficientemente;
 - d) ser tecnicamente compativel com a rede.
- 4. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica, quando devidamente autorizados pela autoridade reguladora.
- 5. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

Radiocomunicações

Artigo 21

(Espectro de frequências)

- 1. O espectro de frequências é um recurso natural, limitado, e constitui dominio público do Estado.
- 2. Compete ao INCM a administração, gestão e controlo do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo p lano nacional de a tribuição de frequências, p elos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convénios e acordos internacionais e regionais.

ARTIGO 22

(Uso das radiocomunicações para propósitos de defesa e segurança)

Em situações de crise ou guerra, emergência ou catástrofes, declaradas oficialmente pelo Governo, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controlo das telecomunicações do país.

(Utilização do espectro de frequências)

- 1. A utilização do espectro de frequências está sujeita ao regime de licenciamento.
- 2. O INCM pode, atendendo aos objectivos da presente Lei, decidir que algumas classes de utilização do espectro de frequências sejam isentas de licença de radiocomunicações.

ARTIGO 24

(Aplicações industriais, científicas e médicas)

As aplicações industriais, científicas e médicas devem utilizar as frequências atribuídas especificamente no plano nacional de atribuição de frequências, não devendo causar interferências aos serviços de radiocomunicações.

Artigo 25

(Plano nacional de atribuição de frequências)

- 1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para s ua utilização p or um o u mais s erviços de radiocomunicações.
- 2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
- 3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
- 4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos.
- O plano nacional de atribuição de frequências deve se r publicado no Boletim da República.

Artigo 26

(Registo nacional e internacional de frequências)

- 1. O INCM tem um registo nacional informatizado de todas as consignações de frequências feitas para cada um dos serviços de radiocomunicações estabelecidos, excepto o registo das Forças de Defesa e Segurança.
- 2. A informação contida no registo referida no número anterior deve ter em conta as características técnicas necessárias, emissão, coordenadas da instalação e outras informações que possam ser necessárias.
- 3. O INCM deve inscrever as consignações nacionais no registo internacional de frequências da União Internacional de Telecomunicações, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações, nos casos em que se estime necessária a protecção internacional contra interferência prejudicial.

Artigo 27

(Exposição a radiações electromagnéticas)

1. Compete ao INCM publicar por Resolução no Boletim da República, os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, baseados em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, relativos à exposição da população a campos electromagnéticos.

2. O INCM pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

Artigo 28

(Regime de acesso à actividade)

- 1. O regime de licenciamento radioeléctrico não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à exploração de redes públicas e serviços de telecomunicações de uso público e ao estabelecimento e utilização de redes privativas de telecomunicações.
- 2. As entidades que pretendam obter uma licença radioeléctrica devem encontrar-se devidamente habilitadas para o efeito, nos termos do regime de acesso à actividade de telecomunicações de uso público, ou satisfazer as condições aplicáveis ao estabelecimento de redes privativas.

Artigo 29

(Licenças de radiocomunicações)

- 1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição das mesmas da competência do INCM.
- 2. Os termos e condições de concessão das licenças de radiocomunicações é objecto de regulamentação específica.

Artigo 30

(Transmissibilidade das licenças)

- 1. As licenças de estações de radiocomunicações que compõem uma rede são transmissíveis mediante autorização prévia do INCM.
- 2. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada nos mesmos termos da anterior, assumindo todos os direitos e obrigações.
 - 3. As licenças temporárias são intransmissíveis.

Artigo 31

(Sistemas de radiocomunicações isentos de licenças)

Estão isentos de licenças:

- a) os sistemas de radiocomunicações, com potência radiada aparente correspondente a uma antena vertical curta, igual ou menor que 10 miliwats, a operarem em frequências radioeléctricas atribuídas em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências;
- b) as aplicações industriais, científicas e médicas que utilizem frequências radioeléctricas contidas nas bandas atribuídas para o efeito no plano nacional de atribuição de frequências;
- c) a utilização de espectro de frequências para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, os quais são analisados caso a caso e por períodos limitados.
- 2. A classificação dos sistemas de radiocomunicações e demais características referidos no número anterior carecem de regulamentação específica.

Artigo 32

(Radiocomunicações interditas)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é especialmente vedado:

- a) efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas.

(Taxas radioeléctricas)

- 1. Os serviços de radiocomunicações estão sujeitos aos seguintes tipos de taxas:
 - a) pela utilização anual do uso do espectro de frequência;b) por cada uma das estações da rede.
- 2. Para a fixação dos parâmetros para o cálculo dos montantes das taxas a que se refere a alínea a) do número anterior, são tidos em conta a função do serviço, parâmetros espectrais de cobertura e de utilização, entre outros parâmetros.
- 3. As taxas são reduzidas quando aplicadas à licenças de radiocomunicações emitidas em circunstâncias especiais.
- 4. Os montantes e periodicidade de liquidação das taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções a que se referem, são fixados por Resolução do INCM, com base nos princípios gerais aprovados pelo Governo.

Artigo 34

(Instalação de estações de radiocomunicações)

- 1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente a ntenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.
- 2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.
- 3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.
- 4. Para efeitos da presente Lei, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 4 da presente Lei.

Artigo 35

(Partilha de infra-estruturas de radiocomunicações)

- 1. Os operadores com posição significativa devem, sempre que tecnicamente possível, permitir o acesso às suas torres e outras infra-estruturas, incluindo estruturas de suporte, cabos, antenas e edificios, nos termos das disposições sobre a partilha de infra-estruturas preconizadas nos artigos 44 e 45 da presente Lei.
- 2. Os outros detentores de licenças de radiocomunicações podem celebrar acordos de partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para as radiocomunicações.

Artigo 36

(Estações de comprovação técnica das emissões)

- 1. No cumprimento das suas funções de controlo e gestão do espectro de frequências, o INCM instala e opera um sistema nacional de estações de comprovação técnica das e missões radioeléctricas, composto de estações fixas, móveis e portáteis.
- 2. As funções destas estações são estabelecidas em regulamentação específica.

Artigo 37

(Fiscalização radioeléctrica)

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

- 2. O INCM deve proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedecem às condições aplicáveis.
- 3. As medições efectuadas, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas redes e estações de radiocomunicações.

CAPÍTULO V

Universalidade de serviços

Artigo 38

(Serviço de acesso universal)

- 1. Compete ao Governo assegurar a existência e disponibilidade do serviço de acesso universal de telecomunicações.
- 2. O INCM estabelece objectivos anuais para os serviços a serem oferecidos, com o propósito de assegurar que o serviço público de telecomunicações, em particular o serviço telefónico básico, seja acessível ao maior número de utentes.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, é garantida a prestação, em termos de serviço de acesso universal, de um serviço de telefonia fixa e móvel, o qual pode ser explorado por empresas públicas ou privadas.

Artigo 39

(Prestação do serviço de acesso universal)

- 1. As licenças atribuídas aos operadores de telecomunicações incluem as condições de prestação do serviço de acesso universal, desde que estas obrigações sejam de modo proporcional, transparente e não discriminatório.
- 2. O serviço de acesso universal é prestado a preços acessíveis e qualidade de serviço exigidas nas respectivas licenças e regulamentação específica.

ARTIGO 40

(Projectos do serviço de acesso universal)

- 1. O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - a) a instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que a sua operação não seja economicamente viável, a fim de atingir um nível maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais;
 - b) o acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso;
 - c) os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações disponível aos utentes portadores de deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
 - d) a criação de condições para a formação de pessoas para garantirem a manutenção do equipamento e a infraestrutura de tais projectos.
- 2. O INCM concede os projectos do serviço de acesso universal através de concurso público o qual é atribuído de forma não discriminatória.
- 3. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo Fundo de Serviço Universal.
- 4. Para efeitos de concepção de projectos nos termos previstos no nº 1, o INCM pode solicitar a apresentação de propostas, realizar consultas e aceitar ideias das partes interessadas, as quais devem ser tomadas em consideração na concepção de projectos para o serviço de acesso universal.

(Fundo do serviço de acesso universal)

- 1. É criado o Fundo do Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.
- 2. As regras de funcionamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica.
- 3. As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal.

CAPITULO VI

Acesso e interligação

Artigo 42

(Princípios de interligação)

- 1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de se interligar entre si.
- 2. A interligação deve ser garantida através de acordos negociais em que as partes actuem de boa fé, para permitir que a sua rede de telecomunicações se interligue com a rede de telecomunicações de outro operador público de telecomunicações, em qualquer ponto tecnicamente v iável, segundo e specificado na sua licença de telecomunicações.
- 3. Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.
- 4. Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.
- 5. Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com a regulamentação específica.
- 6. Os termos e condições bem como as tarifas para a interligação oferecidas aos diferentes tipos de operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.
- 7. A proposta de referência de interligação estabelece uma lista completa de serviços de interligação padrão e as facilidades de telecomunicações essenciais a serem oferecidas pelos operadores com posição significativa, nomeadamente as tarifas aplicáveis, os termos e condições para o contrato de interligação, bem como quaisquer outros termos e condições aplicáveis.
- 8. O operador com posição significativa deve permitir a outros operadores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações o acesso e a interligação à sua rede pública de uma forma não discriminatória.
- 9. Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso a jurisdição competente.
- 10. Os regimes de a cesso e interligação são fixados em regulamentação específica.

Artigo 43

(Contratos de acesso e interligação)

- 1. O acesso e interligação devem reger-se por um contrato de interligação celebrado entre as partes.
- 2. Os contratos de interligação envolvendo operadores com uma posição significativa são publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 44

(Partilha de infra-estruturas na interligação)

- 1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações é garantido:
 - a) o direito de requererem, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas;
 - b) o direito de acesso ao domínio público, em condições de igualdade para instalação e conservação das respectivas infra-estruturas.
- 2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção doambiente, do património cultural, do ordenamento do território e da defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes, em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.
- 3. O INCM garante que as condições e os custos relativos ao acesso às infra-estruturas sejam razoáveis, não discriminatórios e distribuídos e quitativamente pelos o peradores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações que utilizem postes, vias, condutas, instalações, servidões e direitos de passagem.
- 4. Os operadores com posição significativa devem, mediante solicitação, providenciar o acesso à sua rede de telecomunicações e facilidades de telecomunicações com base em termos justos, transparentes, não discriminatórios e razoáveis, a qualquer operador ou prestador de serviço de telecomunicações de uso público.

Artigo 45

(Acesso a torres e a facilidades subterrâneas)

- 1. Qualquer operador de rede de telecomunicações de uso público pode, desde que seja tecnicamente possível e mediante acordo, providenciar o acesso às suas torres de telecomunicações locais e facilidades subterrâneas a outros operadores.
- 2. Os operadores com posição significativa devem providenciar este acesso numa base justa, transparente, não discriminatória e razoável.
- 3. No processo de planificação da prestação de serviços de telecomunicações no futuro, os operadores com posição significativa, devem cooperar com os outros operadores de redes de telecomunicações com vista a partilhar as instalações, facilidades subterrâneas elegíveis e outros meios.

CAPITULO VII

Numeração e tarifas

ARTIGO 46

(Plano nacional de numeração)

- 1. O INCM estabelece e gere o plano nacional de numeração para a distribuição de números entre os operadores de redes e prestadores dos serviços de telecomunicações.
- 2. O INCM pode realocar e redistribuir os códigos de acesso às redes e números especiais, quando necessário para a implementação e administração do plano nacional de numeração.
- 3. A alocação e distribuição dé números é realizada de modo proporcional, transparente, não discriminatório.

(Princípios tarifários e procedimentos)

- 1. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações são livres, desde que estejam de acordo com a presente Lei, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.
- 2. Os operadores e prestadores quando prestem serviços no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações não podem oferecer serviços sem que as respectivas tarifas tenham sido submetidas ao INCM para efeitos de análise e recomendação ao Governo para aprovação, de acordo com o disposto na presente Lei.
- 3. As tarifas devem ser fixadas de acordo com os princípios gerais que regem a fixação de tarifas, estabelecidas pelo INCM.
- 4. As tarifas referidas no número anterior devem ser registadas e não podem sofrer qualquer alteração ou revisão sem aprovação das mesmas.
- 5. O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.
- 6. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas nos órgãos de informação de maior circulação.

ARTIGO 48

(Estudos de custos e procedimentos contabilísticos)

- O INCM pode exigir aos operadores com posição significativa a realização de estudos de custos e procedimentos contabilísticos, com o objectivo de estabelecer as bases para o cálculo de tarifas.
- 2. O INCM pode exigir a todos os operadores públicos de serviços de telecomunicações a adopção de procedimentos contabilísticos separados para cada um dos seus serviços públicos de telecomunicações, cujos requisitos são especificados em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

Qualidade do serviço e protecção do consumidor

Artigo 49

(Informação sobre os níveis de desempenho)

- O INCM recolhe regularmente informação relativa aos níveis de desempenho global alcançados pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.
- 2. O INCM pode determinar que os operadores e prestadores de serviço de telecomunicações devem fornecer i nformações relacionadas com os níveis de desempenho alcançados pelo operador em relação aos padrões aplicáveis e às condições da licença de telecomunicações.

ARTIGO 50

(Direitos dos consumidores)

- 1. Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade de serviço exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de protecção dos direitos dos utilizadores.

ARTIGO 51

(Obrigações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações)

- 1. Cada operador e prestador de serviços tem de tornar público a todos os utentes informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições padrão para prestação de serviços que são parte integrante do contrato a ser celebrado.
- 2. Os contratos de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem conter, entre outras condições, as seguintes:
 - a) prazo para ligação inicial e entrada em funcionamento;
 - b) duração do contrato para cada um dos serviços;
 - c) tipos de serviços e de manutenção disponibilizados;
 - d) custos adicionais com a manutenção;
 - e) regime de compensação ou reembolsos de valores pagos em caso de incumprimento do contrato;
 - f) oferta do serviço pré-pago pelos operadores de telefonia fixa;
 - g) procedimentos para as reclamações com vista à resolução de litígios junto à autoridade reguladora.
- 3. A facturação correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal deve ser detalhada sempre que solicitada pelos consumidores, nos termos a definir nos respectivos regulamentos de exploração.

ARTIGO 52

(Diferendos entre operadores, prestadores de serviços e comsumidores)

- 1. Cada operador ou prestador de serviços de telecomunicações deve estabelecer um mecanismo para tratar as reclamações dos comsumidores e deve publicar esses mecanismos nos termos definidos pelo INCM, devendo providenciar, a título gratuito, uma explicação desses procedimentos a qualquer pessoa que os solicite.
- 2. O INCM pode instruir qualquer operador ou prestador de serviços de telecomunicações para rever os seus mecanismos de tratamento das reclamações e exigir a sua modificação.
- 3. Qualquer diferendo que surja entre um cliente e um operador deve, em princípio, ser resolvido por acordo entre as partes.
- 4. Não havendo consenso, é resolvido nos termos estipulados no contrato.
- 5. Qualquer diferendo entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e comsumidores pode, mediante acordo entre as partes, ser submetido ao INCM para a arbitragem, quando os mecanismos do operador licenciado tiverem sido esgotados sem que o diferendo tenha sido resolvido.
- 6. Se as partes não acordarem em submeter o diferendo ao INCM para efeitos de arbitragem, o diferendo pode ser submetido por qualquer das partes a um tribunal competente.
- 7. O INCM deve estabelecer os procedimentos suplementares a serem seguidos na solução de diferendos, em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

Defesa da concorrência

ARTIGO 53

(Princípios de concorrência)

- 1. As entidades licenciadas e registadas não devem praticar quaisquer actos com o objectivo de promover uma concorrência desleal.
- 2. O procedimento e as condições de determinação dos operadores com posição significativa devem ser objecto de regulamento.

- 3. Para determinar se um operador detém uma posição significativa, o INCM deve analisar o respectivo mercado, devendo os resultados da análise serem publicados.
- A decisão do INCM sobre a designação de um operador com posição significativa no respectivo mercado deve ser aplicada imediatamente.

(Concorrência desleal)

- 1. N enhum operador de redes o u prestador de serviços de telecomunicações deve assinar acordos, estabelecer entendimentos ou realizar qualquer prática concertada com outras entidades, com o objectivo de restringir ou distorcer a competição no mercado.
- 2. São proibidas quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras, e que tenham como objectivo ou efeito limitar a concorrência no mercado das telecomunicações.
- 3. O operador com posição si gnificativa no mercado das telecomunicações não pode abusar da sua posição, excluindo ou limitando injustamente a competição no mercado.
- 4. Quaisquer acordos que resultem de práticas anticoncorrenciais são suspensos, declarados nulos e de nenhum efeito.

Artigo 55

(Operadores com posição significativa)

- 1. Considera-se que um operador de telecomunicações de uso público configura um operador com posição significativa se:
 - a) constitui um monopólio de jure;
 - b) detém uma quota de mercado igual ou superior à 25% no respectivo mercado, seja este de telecomunicações ou geográfico.
- 2. Um operador de telecomunicações de uso público, com uma quota de mercado inferior a 25% no respectivo mercado, pode ser considerado operador com posição significativa se, individualmente ou conjuntamente com u ma empresa afiliada, detiver um poderio no mercado que lhe permite agir de uma forma substancialmente independente em relação aos seus competidores e consumidores, devido:
 - a) a sua capacidade de influenciar o respectivo mercado;
 - b) a dimensão da sua quota e volume de negócios em relação ao volume total de negócios realizados no respectivo mercado, seja relativamente à área de telecomunicações ou à área geográfica de influência;
 - c) ao grau de influência que exerce sobre o acesso dos utilizadores finais;
 - d) ao acesso a recursos financeiros e a sua experiência na oferta de serviços ao respectivo mercado.
- 3. Um operador de telecomunicações de uso público deve ser considerado operador com posição significativa noutro mercado estritamente ligado se as ligações entre os dois mercados forem tais que permitam ao operador de telecomunicações de uso público, detentor de uma posição significativa num dos mercados, influenciar o outro mercado.

Artigo 56

(Nomeação de agentes de fiscalização)

1. O INCM deve nomear agentes para realizarem as tarefas de fiscalização, os quais no exercício das suas funções são equiparados a agentes de autoridade.

- 2. Aos agentes a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação cujo modelo e condições são estabelecidos pelo INCM.
- 3. As regras pertinentes à nomeação, qualificações e conduta dos agentes de fiscalização são estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO X

Regime sancionatório

Artigo 57

(Interferência prejudicial)

- 1. Todo aquele que usar qualquer equipamento de telecomunicações com o propósito de criar interferência a qualquer comunicação dos utentes autorizados a usar frequências radioeléctricas, será punido com a pena de cinco mil milhões a dez mil milhões de meticais.
- 2. A persistência na interferência após notificação pelo INCM, ao infractor ser-lhe-á aplicada a pena máxima de multa prevista no número anterior.

ARTIGO 58

(Uso indevido de serviço de telecomunicações)

Será punido com peña de sete mil milhões de meticais, se pena mais grave não couber, todo aquele que, sem licença para tal, estabelecer uma rede de telecomunicação ou prestar um serviço de telecomunicação.

ARTIGO 59

(Recusa de prestação de informação)

- 1. Comete crime de desobediência qualificada todo aquele que se recusar a fornecer informações sobre custos e procedimentos contabilisticos, informações sobre níveis de desempenho e níveis de venda, bem como apresentar documentos, registos ou qualquer informação exigidos pelo INCM no exercício das suas funções de fiscalização.
- 2. A destruição ou alteração de qualquer documento que tenha informações de natureza útil ou impedimento de qualquer investigação sobre a alegada transgressão, constitui crime de dano ou de falsificação de documentos e será punido nos termos da lei penal geral.
- 3. Comete crime de falsidade e punido nos termos da lei penal geral aquele que fornecer informações falsas que induzam em erro o INCM.

Artigo 60

(Obstrução da informação)

Comete crime de obstrução de informação todo aquele que modificar, enviando a través do s istema de informação, u ma mensagem ofensiva ou interferir, falseando o conteúdo da mesma, com o intuito de provocar perturbações, e será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

Artigo 61

(Uso fraudelento do sistema de telecomunicações)

A pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de dois mil milhões a quatro mil milhões de meticais, será aplicada a todo aquele que fizer uso fraudulento do sistema de telecomuni-cações, com a intenção de evitar o cumprimento das suas obrigações legais, obtiver fraudulentamente um serviço de telecomunicações ou se tiver o seu controlo.

Arligo 62

(Impedimento ao acesso e interligação)

Todo aquele que, sendo operador de uma rede de telecomunicações, dificultar o acesso e a interligação da sua rede ou a recusa ilegal do operador com posição significativa no mercado em fornecer uma facilidade essencial, será punido com pena de três mil milhões a seis mil milhões de meticais.

Artigo 63

(Uso de equipamento terminal não autorizado)

O uso de equipamento terminal não autorizado será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 64

(Intercepção ilegal das comunicações)

Todo aquele que interceder as comunicações sem que para tal esteja autorizado pelas entidades competentes comete a infracção de intercepção ilegal das comunicações e será punido com pena de prisão e multa correspondente.

Artigo 65

(Penas acessórias)

Todo aquele que for condenado pelas infracções previstas neste capitulo aplicar-se-á, cumulativamente as seguintes penas acessórias:

- a) encerramento definitivo do estabelecimento;
- b) cancelamento do registo ou da licença.

Artigo 66

(Instauração de processo)

- 1. Compete a o Director-Geral do INCM, se mpre que tiver conhecimento de infracção prevista nesta Lei, determinar a instauração do competente processo crime e remetê-lo à entidade competente.
- 2. As penas de multa previstas na presente Lei são aplicadas pelo Director-Geral do INCM, mediante processo de transgressões e obedece ao formalismo estabelecido na lei geral.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Arrigo 67

(Telecomunicações interditas)

- 1. São interditas as telecomunicações que envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.
- 2. A violação das disposições previstas neste artigo constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável.

Artigo 68

(Sigilo das comunicações)

É garantido o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e definquência organizadas.

ARTIGO 69

(Direitos de autor)

A atribuição de uma licença ou registo de telecomunicações, licença de radiocomunicações ou outra autorização por parte do INCM não dá ao licenciado ou ao portador da autorização o direito de infringir qualquer direito de autor que possa existir sobre a matéria por ele transmitida, no âmbito da sua licença ou autorização.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 70

(Regime transitório)

- 1. A prestação do serviço fixo de telefone nacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração das redes usadas na prestação desses serviços mantém-se, transitoriamente, conforme o número seguinte, em regime de exclusividade atribuídos à Empresa Telecomunicações de Moçambique, SARL, abreviadamente designada por TDM.
- 2. A exclusividade referida no número anterior extingue-se a 31 de Dezembro de 2007.
- 3. Se as obrigações relativas a metas de expansão da tede pública de telecomunicações, conforme estabelecido na respectiva licença de telecomunicações, não forem cumpridas no prazo estabelecido, o INCM pode licenciar novos operadores.
- 4. Os operadores do serviço móvel celular de telecomunicações podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações para o seu serviço nacional e internacional, em condições a serem fixadas em regulamentação específica.

Artigo 71

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

- 1. O regime legal aprovado no desenvolvimento da Lei nº 14//99, de 1 de Novembro, bem como os títulos de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados no âmbito das referidas leis, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que decorram da presente Lei ou que venham a ser determinadas pelas respectivas regulamentações específicas.
- 2. Os o peradores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações e de radiocomunicações, portadores de títulos de licenciamento e registos, devem actualizar o conteúdo das respectivas licenças e registos no período de 9 meses, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 72

(Norma revogatória)

- 1. É revogada a Lei nº 14/99, de 1 de Novembro.
- 2. Os regulamentos aprovados ao abrigo da Lei nº 14/99, de 1 de Novembro, mantêm-se em vigor na parte que não contrarie a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 19 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chiss No

ANEXO

GLOSSÁRIO

Acesso – Disponibilização de instalações, infra-estruturas e serviços acessíveis, a outras entidades licenciadas ou registadas, tendo por objectivo a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e inclui a ligação de equipamento por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso às redes móveis e acesso a tradução numérica ou a sistemas com função semelhante.

Consumidor – Pessoa que faz o uso de um serviço de telecomunicações bem como das suas facilidades através do acesso à rede de telecomunicações.

Código de acesso às redes — Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecidos em Planos de Numeração, que permite a identificação e vinculação de forma unívoca a um elemento de rede.

Controlo – Detenção da propriedade de mais de cinquenta por cento (50%) das participações, ou a capacidade de controlar efectivamente os negócios, seja por intermédio de propriedade, contrato ou de outro modo.

Empresa afiliada – Aquela que directa ou indirectamente controla é controlada por outra.

Equipamento terminal – Aparelho ligado ou a ser ligado directa ou indirectamente a um ponto terminal da rede de telecomunicações com vista à transmissão, e missão ou recepção, tratamento de informação, respertando as especificações técnicas apropriadas.

Equipamento de radiocomunicações – Todo o equipamento ou aparelho concebido ou usado para as radiocomunicações.

Equipamento de telecomunicações — Todo o aparelho usado ou que se pretenda usar para as telecomunicações, o qual faça parte, esteja ligado ou compreenda uma rede de telecomunicações e que inclui equipamento de radiocomunicações.

Estação de rádio – Conjunto de um ou vários emissores ou receptores, necessários para possibilitar um serviço de radiocomunicações.

Facilidade de telecomunicações — Qualquer parte da infraestrutura de uma rede de telecomunicações, incluindo qualquer linhá, equipamento, torie, mastro, antena, pólo ou qualquer outra estrutura que se pietenda usar em conexão com essa mesma rede.

Frequências – Frequências radioeléctricas consignadas à entidade licenciada para operação dos serviços, segundo os termos e condições contidas na licença.

Fundo de serviço universal – Fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal e serviço universal em Moçambique, nos termos do respectivo regulamento de exploração e gestão a aprovar pelo Governo.

INCM – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique. Interoperabilidade – Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou à redes distintas.

Interligação – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

Licença de radiocomunicações — Autorização emitida pelo INCM nos termos do Regulamento de Rádio para uso de radiofrequências, em conexão com a operação da rede de telecomunicações ou prestação de serviços de telecomunicações.

Licença de telecomunicações – Autorização emitida pelo INCM aos operadores de redes e de serviços de telecomunicações, nos termos da presente Lei.

Operador com posição significativa — Qualquer operador que, a título individual ou em associação com uma empresa filiada, detém u m poderio e conómico que lhe permita a gir de forma consideravelmente independente em relação aos concorrentes e consumidores.

Operador de telecomunicações — Qualquer sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

Plano nacional de frequências — Plano de atribuição e consignação de frequências para a prestação de serviços de radiocomunicações.

Prestador de telecomunicações — Qualquer pessoa singular ou colectiva, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros.

Plano nacional de numeração – Plano preparado e gerido pelo INCM para atribuição de números de identificação relacionados com os serviços de telecomunicações no país.

Radiocomunicações – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3.000 GHz, excluindo emissões radiofónicas,

Radiodifusão – Radiocomunicação cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral.

Rede de telecomunicações – Cónjunto de meios físicos, denominados infra-estruturas ou campos electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção e emissão de sinais.

Rede de telecomunicações móveis – Rede que suporta o serviço de telecomunicações móveis.

Rede Privativa de telecomunicações – Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado à 1 ede pública de telecomunicações.

Rede pública de telecomunicações — Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

Registo de telecomunicações — Autorização emitida pelo INCM aos prestadores de serviços de telecomunicações, nos termos da presente Lei.

Serviço de telecomunicações fixo — Serviço de telecomunicações em que o acesso do assinante é efectuado através de um sistema fixo.

Serviço de telefone fixo — Oferta ao público em geral do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal.

Serviço de acesso universal — Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluido os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades rurais e das actividades económicas e sociais no país, através do Fundo de Serviço Universal.

Serviço de telecomunicações móveis — Serviço de telecomunicações ao qual o acesso do cliente é efectuado utilizando a propagação de ondas radioeléctrica.

Serviço privativo de telecomunicações — Serviço de telecomunicações prestados a um grupo fechado de utentes, o qual não está interligado com a rede pública de telecomunicações.

Serviço público de telecomunicações – Serviço fixo ou móvel de telecomunicações colocados à disposição do público.

Tarifas – Valor aprovado pelo INCM correspondente à importância a ser paga por clientes, correspondentes aos serviços de telecomunicações prestados pelos operadores de telecomunicações.

Taxa anual de telecomunicações — Valor percentual, constante da licença de telecomunicações a ser pago ao INCM, proveniente da receita dos operadores de redes de telecomunicações

referentes ao ano fiscal anterior.

Taxas – Valor fixo ou percentual a ser pago ao INCM pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações.

Telecomunicações - Transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros s istemas electromagnéticos, que não sejam emissões radiofónicas.

Lei nº 9/2004

de 21 de Julho

Havendo necessidade de actualizar a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição determina:

Artigo 1

(Alteração de artigos)

São alterados os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1

(Objecto da Lei)

Não são a brangidas por esta Lei as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 2

(Definições)

- 1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
 - a) Instituições de crédito: empresas que integrem uma das espécies previstas no artigo 3 desta Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos o u outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, afim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito;
 - b)
- 2. Ainda para efeitos desta Lei, entende-se por:

 a)
 b)

- c) Casas de câmbio: sociedades financeiras que têm por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- d) Casas de desconto: sociedades financeiras que têm por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- e) Crédito: acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhos restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura;

- f) Cooperativas de crédito: instituições de crédito constituídas sob forma de sociedades cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios;
- g) Depósito: contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir o utro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;
- h) Filial: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;
- i) Instituições de moeda electrónica: instituições de crédito que têm por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável. Entendese por moeda electrónica o valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que:
- I. se encontre armazenado num suporte electrónico:
- II. seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.
 - j) Microbancos: instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente em microfinanças, nos termos definidos na legislação a plicável. Entende-se por microfinanças a actividade que consiste na prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.
 - k) Participação qualificada: detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto. Consideramse equiparados aos direitos de voto da participante:
 - i. os direitos detidos pelas entidades por aquela dominadas ou que com ela se encontrem numa relação de grupo;
 - ii. os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
 - iii. os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta da participante ou das pessoas atrás referidas;
 - iv. os direitos inerentes a acções de que a participante detenha o usufruto.
 - I) Relação de domínio: relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:
 - i. detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre núma relação de grupo;
 - seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
 - iii. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
 - seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - v. possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta.